



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07648/08

1/2

Administração Direta Municipal – Município de DESTERRO – Prestação de Contas do Prefeito, Senhor DILSON DE ALMEIDA, relativa ao exercício financeiro de 2005 - PARECER FAVORÁVEL, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da LRF, com as ressalvas do art. 124, § único do Regimento Interno deste Tribunal – Verificação de falhas de natureza contábil – Recomendações visando à correção.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “2” DO PARECER PPL TC 213/2007 – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 946 / 2.010

RELATÓRIO

Estes autos foram constituídos com o fim de dar cumprimento ao **item “2” do Parecer PPL TC 213/2007**, decorrente da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **DESTERRO, Senhor DÍLSON DE ALMEIDA**, durante o exercício de 2005, que diz respeito a (*in verbis*): **DETERMINAR à Auditoria a verificação da contabilização dos valores restituídos aos cofres públicos municipais nestes autos, no total de R\$ 54.200,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos reais), sendo R\$ 50.000,00, referente a despesas não comprovadas com projetos de esgotamento sanitário e R\$ 4.200,00, pelo pagamento indevido a auxiliares de enfermagem.**

A Auditoria, visando verificar o atendimento do supracitado Aresto, elaborou o relatório de fls. 73, o qual considera que tal devolução já foi objeto de análise de defesa, elidindo a irregularidade, tendo em vista a apresentação da comprovação da devolução, através do extrato bancário e do Documento de Arrecadação Municipal.

Os autos não foram remetidos à prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

As comunicações de estilo foram efetuadas.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, que constata o recolhimento do valor imputado no **item “2” do Parecer PPL TC 213/2007**, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **DECLAREM** o cumprimento do *decisum*, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07648/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07648/08

2/2

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição suscitada pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento do item “2” do Parecer PPL TC 213/2007, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de setembro de 2.010.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal